

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2018, do Senador Eduardo Amorim, que *dá nova redação ao inciso II do caput e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal.*

SF/19436.10722-08

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2018, de autoria do Senador EDUARDO AMORIM.

A controvérsia é a seguinte: hoje pelo Estatuto do Desarmamento os policiais civis têm direito ao porte de arma. Só que em muitos Estados os institutos de criminalística, de identificação e de medicina legal têm alcançado autonomia da polícia e, nesse passo, os peritos criminais não teriam direito ao porte de arma, por não estarem inscritos no art. 144 da Constituição Federal. A proposição em comento pretende, pois, estender *aos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal* o direito ao porte de arma.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:


SF/19436.10722-08

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das polícias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, ao menos no diz respeito à presente proposição, na ocorrência de inconstitucionalidade ou outros vícios de natureza jurídica.

Feito este registro, passemos à análise do mérito do Projeto de Lei.

É fato que ainda em parte da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil.

Acreditamos que tal modo de organização da polícia judiciária possa reposar no exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abrange os Institutos Nacionais de Identificação e Criminalística, diretamente subordinados à Diretoria de Técnico-Científica, conforme o art. 42 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Ou seja, nesse modelo, que podemos chamar de “tradicional”, os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e como tais fazem jus à permissão de porte de arma de fogo que, inclusive, poderá ser fornecida pela própria instituição e utilizada mesmo fora de serviço (*cf.* art. 6º, II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003).

Sucede que, em outras Unidades da Federação, a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais. E aí surge o problema do porte de arma para os integrantes destas carreiras autônomas.

De breve apanhado das Constituições Estaduais, podemos registrar que o Rio Grande do Sul, o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

Creemos, aliás, estarmos diante de verdadeira tendência de emancipação da Polícia Técnico-Científica. Basta que se diga, a esse respeito, que as diversas associações profissionais dos peritos criminais pelo País reivindicam a autonomia funcional e administrativa.

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exerçam a mesma atividade e, por conseguinte, estejam sujeitos aos mesmos riscos, possam se valer da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e em outros não?

De rigor, ainda, afastar qualquer consideração a respeito do desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. É que desde a sua edição muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma.

Não é essa a direção do PLS nº 300, de 2018. Afinal, nunca se discutiu ou se tentou limitar o porte de arma de fogo para os **profissionais da segurança pública**. Daí até acreditamos a opção pela expressa remissão ao art. 144, da Constituição Federal, que acabou por redundar na incoerência que presentemente se pretende corrigir.



SF/19436.10722-08

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19436.10722-08